

A. I. N° - 148593.0247/08-6  
AUTUADO - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.  
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 25.05.09

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0133-04/09**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ENCONTRADAS EM DEPÓSITO ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 15/10/2008, exige ICMS no valor de R\$ 1.399,95, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, em função de terem sido encontradas mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea no pátio do transportador, ora autuado.

Constam dos autos: Termo de Apreensão e Ocorrências número 149.263 (fls. 04 e 05); Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos número 149.263 (fl. 06); Nota Fiscal número 028.463 (fl. 09); Conhecimento de Transportes número 065.262 (fl. 08); Dados Cadastrais do Destinatário (fl. 10); Demonstrativo de Apuração de Preços de Vendas de Mercadorias (fl. 12); Memória de Cálculo (fl. 13) e Nota Fiscal destacada para controle (fl. 11).

O autuado apresenta impugnação às fls. 21 a 25. Admite a divergência – qualitativa e quantitativa - encontrada entre as mercadorias e a respectiva nota fiscal (fls. 22 e 24). Aduz, em preliminar, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, posto que não é responsável pela emissão do documento fiscal que deu origem ao auto de infração. Diz que não praticou qualquer ato de natureza culposa ou dolosa, já que não é de sua responsabilidade o preenchimento de documentos fiscais atinentes às mercadorias que transporta, mas sim do emitente.

Entende que não pode ser responsabilizado pelas informações incorretas, vez que não lhe é possível abrir as caixas de mercadorias que transporta, sendo-lhe cabível apenas proporcionar o deslocamento físico dos produtos entre remetente e destinatário, verificando a regularidade da nota fiscal quanto ao seu aspecto “carga”. Alega não ser responsável pelas declarações contidas no documento fiscal, mesmo porque não possui autorização para abrir as caixas onde são guardados os produtos.

Cita o art. 43 da Lei número 8.820/89 e o art. 219 do RICMS/BA, argumentando a certeza de que houve a infração, mas que somente lhe poderia ser imposta responsabilidade se provado o seu envolvimento em fraude. Requer a imputação da empresa remetente e / ou destinatária da mercadoria e finaliza pedindo o “cancelamento” do Auto de Infração.

Na informação fiscal - de fls. 43 e 44 - o autuante diz ter apurado divergências de quantidades de mercadorias apreendidas em relação àquelas consignadas nos documentos fiscais, tendo imputado infração ao transportador na qualidade de responsável. Aduz que este Auto de Infração é idêntico a outro lavrado por si, julgado procedente no Acórdão CJF 036-12/08.

## VOTO

Ficam, preliminarmente, rejeitadas as nulidades argüidas pelo autuado, uma vez que foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório. O PAF está revestido de todas as formalidades necessárias, inclusive instruído de amplo material de prova, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o Direito Administrativo ou o Direito Tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal. A legitimidade passiva do autuado tem fundamento na legislação abaixo citada.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em função de terem sido encontradas mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea no pátio do autuado. Este se defende dizendo que não pode ser responsabilizado pelas informações incorretas, vez que não lhe é possível abrir as caixas de mercadorias que transporta, sendo-lhe cabível apenas proporcionar o deslocamento físico dos produtos entre remetente e destinatário.

O autuante não concorda com tais alegações e mantém integralmente os termos do procedimento fiscal.

O art. 6º da Lei nº 7.014/96, no seu inciso III, “d” diz que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea, regramento este, também inserido no art. 39, I, “d” do RICMS/BA.

Portanto, é forçoso concluir que a responsabilidade tem origem na legislação, e não na valoração de atos a título de culpa ou dolo, o que nenhuma repercussão traz à aplicação das normas cogentes de Direito Tributário.

Da leitura do art. 121 do CTN, percebo que o sujeito passivo pode receber dois qualificativos distintos: será dito contribuinte quando realizar a situação definida em lei como fato gerador da obrigação principal; será tido por responsável na eventualidade de que, mesmo não tendo realizado o aspecto material da regra-matriz de incidência, seu dever decorra de expressa previsão legal. Com fulcro nessa observação, entendo que a figura do responsável abrange tanto aquela pessoa que substitui quem deveria ser naturalmente o contribuinte quanto aquele que recebe, por transferência legal, o encargo de solver a prestação.

*“CTN. Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.*

Da análise dos elementos contidos no processo, verifico que a nota fiscal foi emitida por estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo no dia 30/09/2008 e apreendida no dia 10/10/2008 (fl. 06), tempo mais do que suficiente para a entrega ao destinatário. Igualmente, não há discordância entre autuante e autuado sobre o fato de que as declarações contidas no documento fiscal são inexatas. Outro aspecto relevante é que o destinatário das mercadorias encontrava-se, no dia 06/10/2008, com sua inscrição estadual “baixada” (fl. 10). Em algumas situações, de acordo com a situação fática, este Conselho tem decidido pela não imputação de responsabilidade ao transportador. No caso em tela não é possível assim entender, tendo em vista a inexatidão das informações e as circunstâncias da apreensão acima mencionadas.

A nota fiscal de fl. 12 indica 112 unidades de peças sortidas, e foram apreendidas 513, consoante documento de fl. 06. O mesmo acontece com os demais documentos fiscais objeto da autuação. As quantidades das mercadorias apreendidas são equivalentes a quase 5 vezes às designadas nas notas fiscais. Igualmente, não é razoável que o transportador tenha recebido produtos destinados a estabelecimento cancelado desde 28/03/2008, fato que indica que não seriam entregues ao mesmo.

Dispõe o art. 209, I e IV do RICMS/BA que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação ou contiver declaração inexata, fatos admitidos pelo próprio autuado.

Ante o exposto, constato que a autuação fundamenta-se em elementos fáticos e jurídicos lícitos e legítimos para darem ensejo à exigência, uma vez que tudo o que foi narrado no procedimento subsume-se às normas acima citadas. Considerações de ordem subjetiva, a exemplo de impossibilidade material de verificar o conteúdo da carga, não merecem prosperar em face da legislação vigente, tendo em vista a sua aplicação obrigatória, através da atividade de dever-poder vinculado da autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148593.0247/08-6**, lavrado contra **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **1.399,95**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR